ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-666/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/35359/2011
PROTOCOLO	:	1067028
ÓRGÃO	:	AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
RESPONSÁVEL	:	WILSON CABRAL TAVARES MARIA WILMA CASANOVA ROSA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	SECRETARIO DE ESTADO À ÉPOCA DIRETORA PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO DE OBRA - 43/2011
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

3ª FASE. 1º TERMO ADITIVO E EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE

1- A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, dentro dos ditames estabelecidos na Lei 4320/64.

2- Regularidade.

II – RELATÓRIO:

Trata-se de processo físico em que se julgou o 1º termo aditivo e a execução financeira do Contrato de Obra nº 43/2011, em que são partes a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos de MS e a empresa Zenith Construção Civil e Sinalização Ltda ME, firmado em 5.5.2011, com base no resultado da Tomada de Preços nº 19/2011.

O procedimento licitatório e a formalização contratual já foram julgados regulares e legais em 3.6.2013, conforme Decisão Singular DSG-G.RC–4807/2013 (f. 346-8).

Ato contínuo, os autos seguiram ao DEAMA para análise da execução financeira e, depois de procedidos os trâmites regimentais deste Tribunal, sugeriu a realização de inspeção "in loco" objetivando a verificação da execução da obra, de modo a subsidiar a análise conclusiva (ANP-DEAMA-6996/2013 – f. 351-6), a qual determinei em 5.12.2013 (f. 361).

Retornando os autos ao DEAMA para derradeira análise, concluiu a Equipe Técnica que a formalização do Termo Aditivo e a execução financeira do contrato sub examine se encontra em consonância com as normas de licitações e contratações públicas e de direito financeiro, tendo sido atendidas também as disposições regimentais desta E. Corte de Contas (ANA-DEAMA-3912/2014, f. 362-368).

Submetidos os autos à apreciação do Ministério Público de Contas, o parquet acompanhou o entendimento da Equipe Técnica, e opina pela regularidade dos atos praticados pelo Gestor na formalização do 1º Termo Aditivo e na execução financeira do Contrato de Obra nº 43/2011 (PAR-MPC GAB.6 DR.TMV-3961/2014, f. 370-1).

É o relatório.

III- VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Conforme documentação constante dos autos o Contrato de Obra nº 43/2011 firmado em 5.5.2011, originário da Tomada de Preços nº 19/2011 encontra-se regular, tendo atendido aos requisitos da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações e foram encaminhados a esta Corte de Contas tempestivamente, conforme inserto no artigo 1º, I, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, vigente àquela época.

A despesa foi lastreada com recursos orçamentários do programa de trabalho 27901 101 28 0010 2667 0000, elemento de despesa 4490 51, fonte de recursos 0100, conforme informado na cláusula sexta do contrato (f. 173 a 180) e Notas de Empenhos acostadas aos autos, estando atendidas as disposições do artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64.

O contrato em análise sofreu o seguinte aditamento:

Termo Aditivo	Objeto	f.
1º	Acréscimo de R$	324-5

	46.365,60	

Na formalização do aditamento foram cumpridas as disposições dos artigos 38, parágrafo único e 61, parágrafo único, da Lei de Licitações, atendendo assim, ao princípio da publicidade.

No que concerne à liquidação da despesa, observou-se o cumprimento ao determinado pelos artigos 62 e 63, caput, da Lei Federal nº 4.320/64, e comprovada como ilustrado abaixo:

Execução Financeira

Valor inicial do contrato	R$ 211.593,46
Valor acrescido	R$ 46.365,60
Valor total do contrato	R$ 257.959,06
Valor total empenhado	R$ 257.959,06
Despesa liquidada	R$ 257.959,06
Pagamentos efetuados (*inclusive retenções)*	R$ 257.959,06
Saldo final da execução	R$ 0,00

Como restou demonstrado o valor total contratado e empenhado (R$ 257.959,06) foi integralmente liquidado e pago tendo sido este o valor total da execução.

Frise-se que a avença foi encerrada em 24.10.2011 pelo cumprimento do objeto contratado conforme consta da 4ª e última medição (f. 292), tendo sido lavrados os 'Termos de Recebimento Provisório' (f. 297) e o '*Definitivo'* (f.298) atendendo, desse modo ao disposto no art. 73. I, 'a' e 'b', da lei Federal nº 8.666/93.

Ante todo o exposto, consubstanciado na documentação constante nos presentes autos e com fundamento nas informações oferecidas pela Equipe Técnica, acolho o Parecer exarado pelo Ministério Público de Contas e com

fundamento no artigo 4º, III, 'b', c.c. O artigo 120, § 2º, da Resolução Normativa nº 76/2013, VOTO:

I – Pela REGULARIDADE da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato de Obra nº 43/2011, firmado em 5.5.2011, entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos/MS e a empresa Zenith Construção Civil e Sinalização Ltda ME, por estar em consonância com a Lei Federal nº 4.320/1964 e com a Lei Federal nº 8.666/1993, com arrimo no disposto no art. 120, inc. III, alíneas 'a', 'b' e 'c'da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, o que faço nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

IV- DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 13, de 19 agosto de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade e legalidade dos atos praticados no decorrer da execução do contrato, nos termos do artigo 120, inciso III da Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013 (autoria do Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. Terto de Moraes Valente); RELATÓRIO E VOTO: VOTOU nos seguintes termos: I) pela regularidade da formalização do 1º termo aditivo e da execução financeira do contrato de obra nº 043/2011, firmado em 5.5.2011, entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos e a empresa Zenith Construção Civil e Sinalização Ltda. - ME, por estar em consonância com a Lei Federal nº 4.320/1964 e com a Lei Federal nº

8.666/1993, com arrimo no disposto no artigo 120, inciso III, alíneas "a, b e c" da Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Publique-se

Intime-se.

Campo Grande 19 de agosto de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator